

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação o art. 2º da proposição em epígrafe:

**Art. 2º O inciso I do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 44.**

.....

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada 3 (três) anos, de, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total necessária à sua complementação, com a utilização de espécies nativas, que podem ser destinadas à exploração econômica em regime de manejo sustentável, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

.....(NR



56196DE400

)”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há qualquer justificativa ambiental ou de outra ordem para a flexibilização da recomposição da reserva legal prevista pela proposta do Senado Federal e, mais ainda, para a referência expressa às palmáceas. A proposta gera conflitos com a própria definição de reserva legal, segundo o Código Florestal, “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007

**Deputado Adão Pretto**



56196DE400